

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0: ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E A EXCLUSÃO ESTRUTURAL DO ACESSO À JUSTIÇA

THE JUSTICE 4.0 PROGRAM: BETWEEN OPERATIONAL EFFICIENCY AND STRUCTURAL EXCLUSION FROM ACCESS TO JUSTICE

**João Henrique Lara Pereira
Alvaro Soares Candido Dos Anjos
Andrea Abrahao Costa**

Resumo

O presente artigo investiga o paradoxo entre eficiência operacional e equidade de acesso que caracteriza o Programa Justiça 4.0, principal iniciativa de digitalização do Poder Judiciário brasileiro, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2020. Partindo do referencial clássico de Cappelletti e Garth (1988) sobre as ondas reformistas do acesso à justiça e da tese de Fountain (2001) sobre a moldagem organizacional das tecnologias, o trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: a digitalização judiciária amplia efetivamente o acesso à justiça para os grupos estruturalmente excluídos, ou acelera a eficiência de um sistema cujos benefícios permanecem concentrados em quem já dispunha de condições para acessá-lo? A hipótese é que o programa opera sob uma lógica de eficiência dissociada da equidade, expressa na ausência de indicadores capazes de mensurar quem não acessa o sistema de justiça. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articulando dados do Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ, da Pesquisa TIC Domicílios 2024 do Cetic.br e da Estratégia Federal de Governo Digital 2024-2027, com referencial teórico sobre acesso à justiça. Os resultados evidenciam que os avanços de produtividade e celeridade do programa, embora reais e expressivos, pressupõem condições de conectividade, letramento digital e infraestrutura tecnológica que não se distribuem igualmente na sociedade brasileira, recaindo a exclusão digital sobre os mesmos grupos que as ondas reformistas anteriores não lograram incluir. Conclui-se que digitalização sem política ativa de equidade não é democratização do acesso à justiça, mas aceleração do sistema para quem já chegou a ele.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Programa justiça 4.0, Exclusão digital estrutural, Políticas judiciárias digitais, Desigualdade estrutural

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the paradox between operational efficiency and equity of access that characterizes the Justiça 4.0 Program, the main digitalization initiative of the Brazilian Judiciary, coordinated by the National Council of Justice since 2020. Drawing on Cappelletti and Garth (1988) on the reformist waves of access to justice and Fountain (2001) on the organizational shaping of technologies, the study departs from the following research problem: does judicial digitalization effectively expand access to justice for structurally excluded groups, or does it accelerate the efficiency of a system whose benefits remain

concentrated among those who already had the conditions to access it? The hypothesis is that the program operates under a logic of efficiency dissociated from equity, expressed in the absence of indicators capable of measuring who does not access the justice system. The research adopts a qualitative, bibliographic and documentary methodology, drawing on data from the CNJ Justiça em Números 2024 Report, the Cetic.br TIC Domicílios 2024 Survey, and the Federal Digital Government Strategy 2024-2027, with theoretical references on access to justice. The results show that the program gains in productivity and procedural speed, although real and significant, presuppose conditions of connectivity, digital literacy, and technological infrastructure not equally distributed in Brazilian society, with digital exclusion falling upon the same groups that previous reform waves failed to include. It is concluded that digitalization without an active equity policy is not democratization of access to justice, but acceleration of the system for those who have already reached it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Justiça 4.0 program, Structural digital exclusion, Digital judicial policies, Structural inequality

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Programa Justiça 4.0, descrito institucionalmente como iniciativa destinada a tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade, ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial, impulsionando a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis (CNJ, 2021). Seis anos após o seu lançamento, os indicadores de eficiência são expressivos: 99,6% dos processos que ingressam na Justiça são eletrônicos; o tempo médio de tramitação de um processo eletrônico é de 3 anos e 5 meses, contra 12 anos e 4 meses no processo físico; 79,3% das unidades judiciárias de primeiro grau oferecem serviços pelo Juízo 100% Digital; e 21.751 pontos de Balcão Virtual estão em funcionamento no país (CNJ, 2024a).

Esses números, tomados isoladamente, sugerem uma transformação histórica. Tomados em conjunto com os dados de exclusão digital estrutural do país, revelam um paradoxo de grande relevância analítica e política: o Programa Justiça 4.0 modernizou o interior do sistema judiciário, mas não alterou substancialmente as barreiras que impedem que parcelas significativas da população brasileira o acessem. Enquanto 99,6% dos processos são eletrônicos, 29 milhões de brasileiros não são usuários de internet, dos quais 17 milhões são pretos ou pardos (CETIC.BR, 2024). Enquanto o Juízo 100% Digital elimina a necessidade de comparecer fisicamente a um fórum, apenas 3% das pessoas das classes D e E têm condições de conectividade significativa, definida como acesso de qualidade suficiente para uso produtivo da rede (CETIC.BR, 2024).

O problema de pesquisa que motiva o presente trabalho se materializa na seguinte indagação: a digitalização judiciária promovida pelo Programa Justiça 4.0 ampliou efetivamente o acesso à justiça para os grupos estruturalmente excluídos, ou acelerou a eficiência de um sistema cujos benefícios continuam concentrados em quem já tinha condições de acessá-lo? A justificativa para o enfrentamento desta questão reside no fato de que o programa mobiliza recursos públicos substanciais e tem o acesso à justiça como objetivo declarado, tornando indispensável avaliar se esse objetivo é empiricamente alcançado para toda a população ou apenas para seus segmentos mais privilegiados.

A hipótese central é a de que o programa opera sobre uma lógica de eficiência dissociada da equidade. Seus instrumentos de avaliação mensuram produtividade, celeridade e volume processual, mas não produzem dados sobre quem não acessa o sistema nem sobre o impacto diferencial das ferramentas digitais nas populações de maior vulnerabilidade

socioeconômica. O objetivo do artigo é verificar empiricamente esse paradoxo, articulando os dados do próprio CNJ com os indicadores de conectividade e exclusão digital do Cetic.br, e demonstrar que a ausência de indicadores de equidade no Justiça 4.0 não é uma lacuna acidental, mas expressão de uma lógica institucional que Akutsu e Guimarães (2012) identificaram como estrutural na governança judicial brasileira.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, parte de uma hipótese formulada a partir do referencial teórico e a confronta com os dados empíricos disponíveis. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, combina pesquisa bibliográfica, mobilizando o referencial sobre acesso à justiça e pesquisa documental, articulando dados do Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ, da Pesquisa TIC Domicílios 2024 do Cetic.br e da Estratégia Federal de Governo Digital 2024-2027.

2 ACESSO À JUSTIÇA E A PROMESSA DIGITAL

2.1 As ondas de acesso à justiça e a digitalização como nova fronteira

O referencial clássico de Cappelletti e Garth (1988) sobre as ondas reformistas do acesso à justiça permanece o ponto de partida insubstituível para qualquer análise sobre justiça digital. Os autores identificaram as três já conhecidas ondas sucessivas de reformas. Seja na assistência judiciária, na representação de interesses difusos e coletivos ou na criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos, o acesso não se esgota na existência formal de mecanismos jurídicos. O que exige que esses mecanismos sejam efetivamente utilizados pelos jurisdicionados. O acesso formal sem acesso real não é, no referencial dos autores, acesso à justiça.

A digitalização judiciária pode ser compreendida como mais uma fronteira nessa trajetória reformista. Propõe-se a eliminar barreiras geográficas e de custo por meio de ferramentas tecnológicas que permitam acionar o sistema à distância, sem comparecimento físico aos fóruns. A promessa é poderosa, especialmente em um país continental como o Brasil, em que a distribuição geográfica dos serviços judiciários é historicamente assimétrica. Sadek (2004), ao analisar as reformas do Judiciário brasileiro, já apontava que a efetividade do acesso à justiça depende não apenas da disponibilidade formal de instâncias decisórias, mas de sua capilaridade e alcance territorial efetivos.

Esse diagnóstico ganha nova camada interpretativa à luz do *The Global Access to Justice Project*, iniciativa internacional de pesquisa que, quarenta anos após o Projeto

Florença, empreende mapeamento global das tendências contemporâneas do acesso à justiça. O projeto identificou ondas renovatórias que se somam àquelas formuladas por Cappelletti e Garth, com destaque para a sexta onda, cujo objeto é precisamente “a preocupação com o uso de inovações e novas tecnologias para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça” (DIAS; OLIVEIRA, 2023, p. 252). A relevância analítica dessa formulação para o presente trabalho é direta. Se a digitalização judiciária pode ser compreendida como essa nova fronteira reformista, o Programa Justiça 4.0 representa sua principal expressão no Brasil; e a ausência de política ativa de inclusão digital no seu interior pode significar que o programa não completou o ciclo que a própria lógica da sexta onda exige, qual seja, o de garantir não apenas inovação tecnológica, mas acesso paritário a essa inovação. Como apontam Dias e Oliveira (2023, p. 252), “a principal barreira do acesso à Justiça 4.0 é a exclusão digital ou, em sua faceta processual, a vulnerabilidade digital”.

O problema é que a promessa digital pressupõe conectividade universal de qualidade, letramento digital mínimo e disponibilidade de dispositivos adequados, pressupostos que não se verificam de forma igualitária na sociedade brasileira. Nessa medida, a digitalização pode tanto ampliar quanto restringir o acesso real, a depender das condições materiais das populações-alvo. Rampin e Igreja (2022), ao analisarem o Programa Justiça 4.0 em seus primeiros anos de operação, demonstraram que os ganhos de celeridade e acessibilidade formal não foram acompanhados de avaliações sistemáticas sobre a qualidade do acesso proporcionado, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

2.2 Tecnologia e organizações: a tese de Fountain

Fountain (2001), ao estudar a adoção de tecnologias da informação por organizações públicas nos Estados Unidos, formulou uma proposição especialmente fértil para o campo da digitalização judiciária: as tecnologias tendem a ser moldadas pelas lógicas organizacionais que as adotam, e não o contrário. Em sua formulação, a tecnologia objetiva, composta pelo conjunto de ferramentas técnicas disponíveis, transforma-se em tecnologia promulgada conforme as estruturas, rotinas e interesses das organizações que a implementam. O resultado é que inovações tecnológicas raramente alteram os objetivos institucionais que orientam a organização; ao contrário, tendem a servir a esses objetivos com maior eficiência.

Aplicada ao Judiciário brasileiro, essa perspectiva implica que ferramentas digitais implementadas em uma instituição cuja lógica de avaliação privilegia produtividade, celeridade e volume processual tendem a reproduzir e reforçar essa lógica, em vez de

subvertê-la em favor de uma dimensão de equidade que não estava nos critérios originais de sucesso institucional. O Juízo 100% Digital acelera a tramitação para advogados e partes com acesso digital; o Balcão Virtual facilita o atendimento remoto para quem pode operar videoconferência; os Núcleos de Justiça 4.0 especializam a resolução de conflitos para litigantes com capacidade de ajuizamento digital. Em nenhum caso esses instrumentos foram projetados para alcançar os 29 milhões de brasileiros que não usam internet.

A tese de Fountain encontra confirmação no próprio design avaliativo do Programa Justiça 4.0. Seus instrumentos de mensuração, como se demonstrará na seção 3, reproduzem fielmente as métricas que o Judiciário já utilizava antes da digitalização, sem introduzir nenhum indicador voltado à experiência dos jurisdicionados ou à equidade de acesso. A tecnologia foi adotada pela organização segundo sua lógica prévia e, ao invés de transformar essa lógica, foi por ela transformada.

2.3 Exclusão digital estrutural: o que os dados revelam

O conceito de exclusão digital estrutural, tal como operacionalizado por Bonat, Assis e Rocha (2022) no contexto da pandemia de Covid-19, designa o conjunto de condições sociais, econômicas e territoriais que impedem determinados grupos de se beneficiar efetivamente de serviços públicos digitais, independentemente de sua disponibilidade formal. A exclusão digital estrutural não é simplesmente ausência de acesso à internet, mas acesso insuficiente, de baixa qualidade ou sem os recursos cognitivos e instrumentais necessários para sua utilização produtiva. Trata-se de um fenômeno multidimensional que combina conectividade, letramento, equipamento e condições socioeconômicas.

Esse conceito ganha precisão empírica com os dados da Pesquisa TIC Domicílios 2024, realizada pelo Cetic.br. A pesquisa introduziu o indicador de conectividade significativa, que incorpora fatores como custo e velocidade da conexão, presença de banda larga fixa nos domicílios e acesso por múltiplos dispositivos. Os resultados são reveladores: apenas 22% dos brasileiros com 10 anos ou mais têm condições satisfatórias de conectividade. Esse percentual chega a 73% entre os indivíduos da classe A, mas cai para apenas 3% entre os das classes D e E (CETIC.BR, 2024). O Brasil, portanto, não tem um problema de acesso à internet, que já alcança 85% dos lares urbanos: tem um problema de qualidade e profundidade desse acesso, concentrado nos estratos populacionais mais vulneráveis.

A dimensão racial da exclusão digital é igualmente documentada. Dos 29 milhões de brasileiros não usuários de internet, 17 milhões são pretos ou pardos e apenas 8 milhões são brancos (CETIC.BR, 2024). Além disso, o acesso exclusivo pelo celular, que representa a forma de conexão de menor qualidade e mais limitada para serviços complexos como os judiciais, é mais frequente entre pretos (56%) e pardos (66%) do que entre brancos (51%) (CETIC.BR, 2024). A exclusão digital, portanto, não é aleatória, ela recai sobre os mesmos grupos que as barreiras clássicas de Cappelletti e Garth já identificavam como sistematicamente excluídos do acesso à justiça, e que Sadek (2004) localizava nas margens da cobertura efetiva do sistema judicial brasileiro.

Essa sobreposição de exclusões é a expressão de uma estrutura de desigualdade que atravessa dimensões de renda, raça e território. O Cetic.br (2024) identifica que as piores condições de conectividade significativa estão concentradas nos grupos populacionais historicamente excluídos. Quando o Programa Justiça 4.0 implementa ferramentas digitais sem política ativa de inclusão, não apenas deixa esses grupos de fora; mantém e pode aprofundar sua exclusão, pois o sistema se torna mais eficiente para quem já o acessava, ampliando a distância em relação a quem permanece fora.

No plano processual, essa exclusão assume contornos específicos que a literatura jurídica vem identificando sob o conceito de vulnerabilidade digital. Trata-se da situação na qual "a parte estará em uma posição de extrema disparidade frente ao seu adversário, não conseguindo ter acesso aos autos do processo eletrônico e estando totalmente desinformada e impossibilitada de realizar atos processuais na defesa de seus interesses" (GUZZO; MACHADO; MAPA, 2021, p. 191 apud DIAS; OLIVEIRA, 2024, p. 172). A vulnerabilidade digital é, nessa acepção, uma forma específica de vulnerabilidade processual, aquela que decorre da incapacidade técnica e material de operar os instrumentos eletrônicos pelos quais o sistema de justiça passou a ser acessado. Compreender a exclusão digital também como vulnerabilidade processual é analiticamente relevante porquanto impõe ao Poder Judiciário um dever institucional de mitigação; assim como a hipossuficiência econômica gerou a assistência judiciária gratuita, a vulnerabilidade digital exige respostas estruturais, por meio sobretudo de políticas públicas que visem o desenvolvimento de competências, e não apenas a oferta opcional de serviços digitais (DIAS; OLIVEIRA, 2023, p. 248).

É também nesse ponto que a exclusão digital revela sua dimensão multidimensional mais precisa. Sarlet e Mendes (2020, p. 379 apud DIAS; OLIVEIRA, 2024, p. 175), amparando-se em Ragnedda, distinguem três níveis de exclusão digital: o primeiro diz respeito à ausência de acesso material aos equipamentos e à infraestrutura de conectividade; o

segundo envolve a qualidade da conexão e a motivação para utilizá-la; e o terceiro compreende a capacidade de extrair benefícios tangíveis do uso das tecnologias. Essa tipologia é operacionalmente útil para avaliar políticas públicas de digitalização: uma política que apenas expande a oferta digital de serviços responde exclusivamente ao primeiro nível, deixando intactos os dois seguintes.

3 O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0: ARQUITETURA, INSTRUMENTOS E MÉTRICAS

3.1 Trajetória normativa e origem do programa

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro não começa com o Programa Justiça 4.0. Rampin e Igreja (2022) identificam uma trajetória normativa de mais de quinze anos que antecede e prepara o terreno para o programa: a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e autorizou o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos; a Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como plataforma unificada; e a Resolução CNJ n. 370, de 28 de janeiro de 2021, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026. Essa trajetória revela que o Justiça 4.0 não é ruptura, mas aceleração de um processo de modernização gerencial que o Judiciário vinha desenvolvendo desde os anos 1990, inserido no movimento mais amplo de reforma do Estado brasileiro orientado pela lógica da eficiência (BRESSER-PEREIRA, 1998).

O Programa Justiça 4.0 teve seus primeiros instrumentos editados em 2020 e foi oficialmente lançado em janeiro de 2021, em contexto de pandemia de Covid-19, com o respaldo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e sob coordenação do CNJ. A pandemia funcionou como acelerador, o que seria uma transição gradual tornou-se imperativa em meses, produzindo, segundo o CNJ, uma virtualização em ritmo e escala nunca antes vistos (CNJ, 2022). O contexto emergencial, contudo, também revelou as desigualdades preexistentes. Ao mesmo tempo em que impulsionou a adoção de TICs, a pandemia intensificou as desigualdades sociais e as crises políticas e socioeconômicas, tornando ainda mais urgente a questão sobre se a digitalização judiciária estaria promovendo ou restringindo o acesso à justiça para os grupos mais vulneráveis (RAMPIN; IGREJA, 2022).

3.2 Arquitetura e instrumentos: dimensões funcionais

O programa se estrutura em instrumentos que, classificados por sua dimensão funcional, revelam com precisão o público ao qual se dirigem. Com base na taxonomia desenvolvida por Rampin e Igreja (2022), é possível identificar quatro dimensões principais: o Balcão Virtual (Resolução CNJ n. 372/2021) opera na dimensão do atendimento ao público externo ao Judiciário, simulando em ambiente virtual o balcão de atendimento presencial das unidades judiciárias; o Juízo 100% Digital (Resolução CNJ n. 345/2020) opera na dimensão da tramitação totalmente virtual de ações judiciais, autorizando a realização de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto; os Núcleos de Justiça 4.0 operam na dimensão da organização judiciária, constituindo varas temáticas especializadas com jurisdição ampliada além dos limites territoriais da comarca; e o *jus postulandi* virtual, que permite o acesso direto da população ao tribunal por vias digitais, sem necessidade de representação por advogado, opera na dimensão do acesso direto do cidadão.

A essas dimensões se somam os instrumentos de infraestrutura tecnológica: a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PD PJ), que integra soluções de automação e inteligência artificial utilizadas pelos tribunais brasileiros (CNJ, 2024a); o DataJud, fonte oficial de estatísticas judiciais; e as plataformas Codex e Sinapses, voltadas à aplicação de inteligência artificial na leitura de decisões e petições (CNJ, 2021). O segundo eixo do programa é o de monitoramento e avaliação, que inclui o Painel de resultados e o Escritório de Projetos CNJ.

A classificação funcional dos instrumentos proposta por Rampin e Igreja (2022) é analiticamente relevante porque evidencia uma assimetria estrutural no desenho do programa: as três primeiras dimensões (atendimento externo, tramitação virtual e organização judiciária) pressupõem que o jurisdicionado já está dentro do sistema ou tem condições de acessá-lo digitalmente. Apenas a dimensão *do jus postulandi* virtual propõe alcançar quem não tem representação por advogado, mas também essa dimensão pressupõe acesso digital adequado. Nenhum instrumento do eixo tecnológico foi desenhado para alcançar o jurisdicionado que não tem condições de acesso digital, à exceção dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), previstos nas resoluções mas implementados em número irrisório, como se demonstra na subseção seguinte.

3.3 O que o programa mede e o que não mede

A análise das métricas de avaliação do Programa Justiça 4.0 revela com precisão a lógica institucional que o orienta. Os indicadores centrais, tal como consolidados no Relatório Justiça em Números 2024, são: número de processos eletrônicos ingressantes; tempo médio de tramitação de processos eletrônicos versus físicos; percentual de unidades judiciárias com adesão ao Juízo 100% Digital; número de pontos de Balcão Virtual em funcionamento; volume de processos baixados por magistrado; e Índice de Produtividade da Magistratura (IPM). Em todos os casos, o que se mede é o desempenho do sistema, não o acesso da população ao sistema.

Essa assimetria encontra raiz histórica na reforma gerencial do Estado brasileiro iniciada nos anos 1990, que, conforme Bresser-Pereira (1998), introduziu na Administração Pública um enfoque no incremento da eficiência por meio da modernização, atribuindo às tecnologias de informação papel central nesse movimento. O Judiciário brasileiro internalizou essa lógica gerencialista de forma consistente: desde a informatização do processo judicial, a avaliação institucional do Poder Judiciário privilegia métricas de produtividade, celeridade e volume, em detrimento de indicadores qualitativos sobre a experiência dos jurisdicionados. Akutsu e Guimarães (2012) documentaram essa lógica como estrutural na governança judicial brasileira, e o Programa Justiça 4.0 não representa ruptura com ela, mas sua aceleração tecnológica.

O Relatório Justiça em Números 2024 dedica capítulo inteiro ao programa de transformação digital e inovação do Judiciário (CNJ, 2024a), sem que nenhum indicador desse capítulo informe sobre quem não acessa, sobre a distribuição por renda, raça ou escolaridade dos usuários dos serviços digitais, ou sobre o impacto das ferramentas digitais nas populações de maior vulnerabilidade. O mesmo relatório registra a existência de apenas 418 Pontos de Inclusão Digital catalogados em abril de 2024, instrumento que deveria garantir acesso assistido para quem não tem dispositivos ou conectividade adequada, número irrisório diante do universo de 21.751 pontos de Balcão Virtual em funcionamento no mesmo período (CNJ, 2024a).

A pesquisa empírica de Rampin e Igreja (2022), realizada com 1.859 magistradas e magistrados e 21 entrevistas em profundidade, confirma esse diagnóstico a partir da perspectiva dos operadores do sistema. Os dados coletados revelam que a avaliação do programa é realizada a partir de indicadores de desempenho institucional, enquanto a experiência de acesso dos jurisdicionados permanece sistematicamente ausente da métrica oficial. Esse dado empírico é especialmente relevante porque demonstra que a invisibilização do jurisdicionado não é uma lacuna involuntária: é o resultado de um design avaliativo que

escolhe deliberadamente medir o desempenho de quem opera o sistema, não o acesso de quem precisa utilizá-lo. A pesquisa de diagnóstico do CNJ em parceria com o PNUD a partir de 2023 reproduz essa lógica: foi desenhada para avaliar a eficiência, efetividade e economicidade para o Poder Judiciário (CNJ, 2023), aplicando questionários ao corpo funcional dos tribunais, não aos jurisdicionados.

4 O PARADOXO: EFICIÊNCIA OPERACIONAL E EXCLUSÃO ESTRUTURAL

4.1 O que os dados mostram: avanços reais e mensuráveis

Os avanços do Programa Justiça 4.0 em termos de eficiência operacional são reais e não devem ser minimizados. Em 15 anos, o Judiciário brasileiro recebeu mais de 250 milhões de processos eletrônicos, e em 2023 o percentual de processos ingressantes em formato eletrônico chegou a 99,6% (CNJ, 2024a). O impacto na celeridade é substantivo: um processo eletrônico leva em média 3 anos e 5 meses para ser concluído, enquanto um processo físico leva aproximadamente 12 anos e 4 meses, diferença de mais de três vezes (CNJ, 2024a). Mesmo excluindo as execuções fiscais, que inflacionam o tempo médio geral, a duração média cai para 3 anos e 1 mês, patamar comparável a médias internacionais (CNJ, 2024b).

A expansão da infraestrutura digital também é expressiva. Em 2024, 79,3% das unidades judiciárias de primeiro grau ofereciam serviços pelo Juízo 100% Digital, com 49 tribunais com 100% de adesão ao projeto. Os 21.751 pontos de Balcão Virtual em funcionamento cobrem todos os segmentos de Justiça, com maior concentração na Justiça Estadual (14.497 pontos), seguida pela Justiça Eleitoral (2.871), do Trabalho (2.542) e Federal (1.782) (CNJ, 2024a). O Índice de Produtividade da Magistratura cresceu 6,8%, superando a marca de 2.000 processos baixados por magistrado ao ano, com média de 8,6 casos solucionados por dia útil (CNJ, 2024a).

O Judiciário brasileiro de 2024 é operacionalmente distinto do de 2019: mais rápido, mais digitalizado, com maior capacidade de processamento. Esses são avanços reais que beneficiam advogados, empresas e cidadãos com acesso digital. A questão que os dados do próprio CNJ não respondem é justamente a mais relevante para o debate sobre acesso à justiça: quem experimenta essa melhora?

4.2 O que os dados escondem: a exclusão estrutural persistente

A resposta exige cruzar os dados de eficiência do CNJ com os dados de inclusão digital do Cetic.br, exercício que o programa não realiza institucionalmente. Quando esse cruzamento é feito, o paradoxo se torna visível com precisão empírica.

O Programa Justiça 4.0 pressupõe, para seu funcionamento pleno, que os jurisdicionados tenham acesso à internet de qualidade, dispositivos adequados e letramento digital suficiente para operar plataformas jurídicas. Nenhum desses pressupostos se verifica de forma universal no Brasil. A TIC Domicílios 2024 revela que, apesar de 85% dos lares urbanos estarem conectados à internet, apenas 22% dos brasileiros com 10 anos ou mais têm conectividade significativa, entendida como acesso de qualidade, velocidade e custo adequados para uso produtivo (Cetic.br, 2024). Nas classes D e E, apenas 3% atingem esse patamar, contra 73% na classe A, o que significa que o pressuposto de operabilidade das ferramentas judiciais digitais simplesmente não se verifica para os estratos de menor renda (CETIC.BR, 2024).

A dimensão territorial é igualmente reveladora. Nas regiões de menor desenvolvimento, onde a presença física do Judiciário já era escassa, a digitalização pode aprofundar a distância entre a população e o sistema de justiça ao substituir o acesso presencial precário pelo acesso digital impossível. Enquanto nas áreas urbanas 85% dos domicílios têm internet, nas rurais essa proporção cai para 74%, com diferenças ainda mais acentuadas na qualidade da conexão (CETIC.BR, 2024). A quarta barreira de Cappelletti e Garth se torna, nessas regiões, a única barreira que resta.

Um exemplo concreto e especialmente revelador dessa exclusão é o das audiências judiciais por videoconferência, instrumento que o próprio Programa Justiça 4.0 consolidou como prática ordinária, por meio das Resoluções CNJ nº 337/2020 e 354/2020, e que se expandiu à esmagadora maioria das varas judiciais do país. Para o cidadão digitalmente excluído, contudo, a audiência por videoconferência não representa ganho de celeridade nem de acessibilidade: representa uma barreira intransponível. Quem não possui smartphone ou computador, quem habita região sem cobertura de banda larga adequada ou quem não possui habilidade técnica mínima para ingressar em uma sala virtual está, na prática, impedido de participar do ato processual que assegura sua defesa.

Do ponto de vista racial, os dados do Cetic.br (2024) são inequívocos: dos 29 milhões de não usuários de internet no país, 17 milhões são pretos ou pardos, contra apenas 8 milhões brancos. Esse dado, lido em conjunto com o perfil racial do Judiciário registrado no Relatório Justiça em Números 2024, que aponta apenas 14% de juízes e juízas negros na magistratura (CNJ, 2024b), revela uma dupla exclusão: a população negra está

sub-representada tanto entre os que operam o sistema quanto entre os que têm condições materiais de acessá-lo digitalmente.

4.3 A ausência de indicadores de equidade: invisibilização institucional

O elemento mais crítico do paradoxo não é a existência da exclusão estrutural, fenômeno anterior ao Programa Justiça 4.0 e que o programa não criou. É a ausência de indicadores que a tornem visível no âmbito do próprio programa. Sem dados sobre o perfil socioeconômico e racial dos usuários das ferramentas digitais do Judiciário, é impossível avaliar se o Justiça 4.0 está cumprindo seu objetivo declarado de tornar o sistema judiciário mais próximo da sociedade (CNJ, 2021) ou se está aprofundando a distância entre o sistema e os segmentos populacionais que mais precisam de proteção jurídica.

A Estratégia Federal de Governo Digital 2024-2027 (Brasil, 2024), que orienta a política nacional de digitalização dos serviços públicos, reconhece explicitamente a necessidade de garantir que todos, independentemente de sua situação socioeconômica, cultural ou de qualquer outra natureza, tenham acesso e possam se beneficiar dos serviços digitais. Prevê a transformação de 95% dos serviços públicos digitalizáveis até 2026 e a criação de pontos de atendimento presencial de apoio para cidadãos com dificuldades no uso digital. O Programa Justiça 4.0, operado pelo CNJ, não está alinhado a essa diretriz: seus 418 Pontos de Inclusão Digital catalogados em 2024 são insuficientes para garantir o acesso assistido que a estratégia federal preconiza.

Essa assimetria entre instrumentos de eficiência e instrumentos de equidade não é uma falha de implementação que o tempo corrigiria espontaneamente, é expressão de uma escolha institucional sobre o que vale a pena medir. Na lógica das políticas públicas, a ausência de mensuração equivale à ausência de governança, e sem governança, não há transformação possível. Ao estruturar seu sistema de avaliação exclusivamente em torno de métricas de desempenho processual, o Programa Justiça 4.0 produz, de forma sistemática, a invisibilidade dos excluídos digitais como problema político. Não há, nos relatórios institucionais do CNJ, nenhuma rubrica que registre quantas pessoas deixaram de ajuizar uma ação por não terem acesso digital ao sistema, quantas audiências foram prejudicadas por falhas de conectividade do lado do jurisdicionado, ou qual o perfil socioeconômico dos usuários do Juízo 100% Digital. Essa ausência impede que a exclusão se converta em dado, que o dado se converta em evidência e que a evidência se converta em pressão por política compensatória. O resultado é um programa que, ao avaliar apenas o que funciona para quem

já está dentro, não apenas ignora quem ficou fora, mas retira desses sujeitos a possibilidade de existir como problema público que demanda resposta institucional.

4.4 O paradoxo em síntese: dois sistemas no mesmo sistema

O conjunto dos dados apresentados permite identificar com precisão o paradoxo central do Programa Justiça 4.0: há dois sistemas operando simultaneamente dentro do mesmo Judiciário. O primeiro, digital, é veloz, produtivo e crescentemente eficiente, beneficiando advogados, empresas e cidadãos com acesso tecnológico adequado. O segundo, que permanece fora do alcance do programa, é o sistema dos 29 milhões de não usuários de internet, dos moradores do interior e das regiões de menor desenvolvimento com acesso digital precário, das pessoas com baixo letramento digital que não conseguem operar plataformas jurídicas e de todos aqueles para quem as condições estruturais de conectividade tornam as ferramentas judiciais digitais inacessíveis na prática.

Esse segundo sistema não gera dados no Programa Justiça 4.0 porque seus integrantes não produzem processos eletrônicos, não acessam o Balcão Virtual e não utilizam o Juízo 100% Digital. A consequência imediata é que o programa nunca encontrará, em seus próprios indicadores, evidência de seu fracasso. Um sistema que mede apenas quem o usa nunca registrará quem não o usa. Isso transforma a ausência de indicadores de equidade, documentada na seção anterior, de lacuna técnica em problema estrutural. Não se trata de dado que falta, mas de dado que o desenho institucional do programa sistematicamente impede de existir.

A magnitude desse segundo sistema é mensurável, ainda que o programa não a mesure. Os 29 milhões de não usuários de internet representam, em termos absolutos, uma população maior do que a maioria dos países da América do Sul, e sua composição não é aleatória, concentra-se nos estratos de menor renda, nas regiões de menor desenvolvimento e nos grupos racialmente discriminados, como já demonstrado pelos dados do Cetic.br (2024). Esses são exatamente os grupos que Cappelletti e Garth (1988) identificaram como os mais distantes do sistema de justiça nas três ondas reformistas anteriores. A digitalização, ao pressupor condições que esses grupos não têm, não supera as barreiras históricas de acesso: as reproduz em formato tecnológico. O Programa Justiça 4.0 não chegou a esse público. E porque não o mede, não tem como saber o quanto ficou para trás.

A dimensão convencional do paradoxo é igualmente relevante. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 8º, o direito de toda pessoa a ser

ouvida com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, determina em seu artigo 14 que todas as pessoas são iguais perante os tribunais, sem distinção de qualquer natureza. Nenhuma dessas obrigações é compatível com um sistema judicial que opera crescentemente em ambiente digital sem garantir as condições materiais de acesso a esse ambiente para todos os jurisdicionados. A digitalização judiciária, sob essa perspectiva, não é apenas uma questão de política pública de modernização: é uma questão de cumprimento de obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro. Um Judiciário que melhora seus indicadores de produtividade ao custo de tornar-se progressivamente inacessível para os grupos mais vulneráveis não está, no sentido convencional do termo, garantindo igualdade de acesso à jurisdição.

O custo democrático da invisibilização é, por fim, o mais duradouro. Quando uma política pública não mede seus excluídos, não apenas os deixa de atender: retira-lhes a possibilidade de existir como problema político. A ausência de dados sobre quem não acessa o Programa Justiça 4.0 funciona como um mecanismo de exclusão dupla: primeiro, o jurisdicionado é excluído do sistema digital; depois, é excluído da evidência que poderia exigir sua inclusão. O paradoxo se fecha, assim, não apenas como paradoxo de eficiência e equidade, mas como paradoxo democrático. O programa que se propõe a democratizar o acesso à justiça produz, pela ausência de indicadores, a invisibilidade dos mais distantes da democracia. Enquanto essa invisibilidade persistir, qualquer avaliação do Programa Justiça 4.0 será, por definição, incompleta. Medirá apenas o sistema que funciona, ignorando o sistema que falha.

5 CONCLUSÕES

O Programa Justiça 4.0 é o maior e mais sistemático esforço de modernização do Poder Judiciário brasileiro de que se tem registro. Seus resultados em eficiência operacional são reais: a digitalização dos processos reduziu dramaticamente o tempo de tramitação, a infraestrutura digital foi expandida para a esmagadora maioria das unidades judiciárias e a produtividade da magistratura atingiu patamares históricos. Negar esses avanços seria empiricamente equivocado e analiticamente improdutivo.

O que o presente trabalho demonstrou, articulando os dados do próprio CNJ com os indicadores do Cetic.br, é que eficiência operacional e equidade de acesso são dimensões distintas de uma política pública, e que o Programa Justiça 4.0 avançou consistentemente na

primeira sem criar mecanismos para monitorar ou promover a segunda. O resultado é o paradoxo documentado nas seções anteriores: um sistema que processa 99,6% dos processos em formato eletrônico em um país onde 29 milhões de pessoas não usam internet e apenas 3% das classes D e E têm conectividade significativa, confirmando a hipótese central de que o programa opera sobre uma lógica de eficiência dissociada da equidade.

O paradoxo não é acidental. É expressão de uma lógica de governança judicial que Akutsu e Guimarães (2012) identificaram como estrutural, enraizada na reforma gerencial do Estado brasileiro descrita por Bresser-Pereira (1998) e acelerada tecnologicamente pelo Justiça 4.0. O Judiciário brasileiro mede o que opera, não o que deixa de operar. Sem indicadores de equidade, a exclusão digital estrutural permanece invisível nos relatórios institucionais, e políticas compensatórias tornam-se impossíveis por ausência de evidência. A digitalização, assim, amplia a eficiência do sistema para quem já estava dentro dele e aprofunda silenciosamente a distância em relação a quem permanece fora.

A articulação com o referencial de Cappelletti e Garth (1988) é aqui esclarecedora. Se as três ondas reformistas do acesso à justiça buscaram remover barreiras de custo, representação e procedimento, a digitalização judiciária sem política de equidade introduz uma quarta barreira de conectividade, letramento digital e infraestrutura tecnológica. Essa barreira recai, não por coincidência, sobre os mesmos grupos que as ondas anteriores não conseguiram incluir. Confirmando a tese de Fountain (2001), e a análise empírica de Rampin e Igreja (2022), a tecnologia foi moldada pela lógica organizacional do Judiciário, e não transformou essa lógica. O programa acelerou o que o Judiciário já fazia bem sem alterar o que sempre fez mal.

As recomendações que emergem dessa análise são três. A primeira é a criação de indicadores de equidade no Relatório Justiça em Números, com desagregação por renda, raça, escolaridade e território dos usuários dos serviços digitais do Judiciário. Sem essa informação, é impossível avaliar se o Justiça 4.0 cumpre seu objetivo de ampliar o acesso. A segunda é a expansão substantiva dos Pontos de Inclusão Digital, em alinhamento com a Estratégia Federal de Governo Digital 2024-2027 (Brasil, 2024), que já prevê a criação de pontos de atendimento presencial de apoio ao cidadão com dificuldades no acesso digital. Os 418 PIDs catalogados em 2024 representam apenas 1,9% do universo de 21.751 pontos de Balcão Virtual, proporção que revela a assimetria entre o investimento em ferramentas para quem já acessa e o investimento para quem não acessa. A terceira é a integração explícita do Programa Justiça 4.0 ao Plano Nacional de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações, de forma que a expansão da conectividade e do letramento digital nas populações mais vulneráveis seja

tratada como condição de acesso à justiça, e não apenas como política setorial de telecomunicações.

Digitalização sem inclusão não é democratização. É aceleração da eficiência para quem já chegou ao sistema. A diferença entre as duas é exatamente o que o Programa Justiça 4.0 ainda não aprendeu a medir. Enquanto esse aprendizado não acontecer, o paradoxo persistirá. Um Judiciário cada vez mais eficiente para uma parcela cada vez mais restrita da população que precisa de acesso à justiça.

Cabe reconhecer, por fim, as limitações que circunscrevem o presente trabalho. A análise aqui empreendida não se propõe como diagnóstico definitivo nem como proposta acabada de reforma do Programa Justiça 4.0. Não foram realizadas entrevistas com jurisdicionados, levantamentos primários junto às populações excluídas nem avaliações de implementação em âmbito local, dimensões que pesquisas futuras deverão incorporar para aprofundar o quadro aqui esboçado. Os dados mobilizados, embora robustos e provenientes de fontes confiáveis, referem-se a cortes temporais específicos e podem não capturar dinâmicas em curso. As recomendações formuladas têm caráter propositivo e indicativo, não prescritivo. São direções analíticas que o debate acadêmico e institucional deverá confrontar, refinar e complementar. O paradoxo identificado é real, mas sua superação exigirá esforços coletivos, interdisciplinares e empiricamente fundados que extrapolam o alcance de um único artigo.

Portanto, é preciso reconhecer que a superação desse paradoxo não depende apenas de ajustes técnicos no desenho do programa, mas de uma reorientação normativa mais profunda, a compreensão de que o acesso à justiça é direito fundamental e não pode ser condicionado à posse de infraestrutura tecnológica que o Estado ainda não garantiu universalmente. Enquanto o Programa Justiça 4.0 for avaliado exclusivamente por seus ganhos de produtividade, ele continuará sendo, do ponto de vista institucional, um sucesso, ainda que do ponto de vista democrático represente o aprofundamento de uma exclusão histórica. A mudança de critério, portanto, é anterior à mudança de política. Sem reconhecer a equidade de acesso como dimensão obrigatória de avaliação, qualquer reforma futura reproduzirá a mesma lógica sob formas tecnológicas distintas. O desafio que o Justiça 4.0 coloca ao Poder Judiciário brasileiro não é de modernização, esse já foi amplamente respondido. É de legitimidade democrática. Um sistema de justiça que se torna progressivamente inacessível para os mais vulneráveis compromete a própria razão de existir do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás A. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 183-202, jan./jun. 2012.

BONAT, Debora; ASSIS, Gabriel; ROCHA, Mara C. G. S. Acesso à justiça, grupos vulneráveis e exclusão digital: uma análise crítica do atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás durante a pandemia da Covid-19. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 154-175, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6524>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Estratégia Federal de Governo Digital 2024-2027**. Brasília: MGI, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. São Paulo: Ed. 34; Brasília: ENAP, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Pesquisa TIC Domicílios 2024: uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**. São Paulo: NIC.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório: um ano do Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Justiça 4.0: pesquisa sobre o impacto da implementação das políticas tecnológicas**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-analisara-impactos-da-implementacao-das-politicas-tecnologicas-do-programa-justica-4-0/>. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: resultados e destaques**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 12 maio 2026.

DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. O direito a ter direitos no contexto da informatização do Poder Judiciário. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 219-267, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a117>.

FOUNTAIN, Jane E. **Building the virtual state: information technology and institutional change**. Washington: Brookings Institution Press, 2001.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça. **Revista da AGU**, Brasília, v. 23, n. 02, p. 158-185, jun. 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.02.2024.3141.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca L. Acesso à justiça e transformação digital: um estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 120-153, abr./jun. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 12 maio 2026.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.